

**AOS CUIDADOS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 -PMLS

A empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pirapó, Nº 613, Município de Santa Rosa-RS, CEP 98781-054, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76, I.E. 110/0079367, por intermédio de sua representante legal sócia administrativa Sra. Lidia Linck Lagemann, vem, respeitosamente, propor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e direito que seguem.

Conforme consta no edital, o item 01 (refrigerador científico para a guarda de vacinas) deve conter Certificação ISO 13485.

Tal cláusula viola gravemente a Lei de Licitações Públicas e os princípios da Administração Pública, conforme passaremos a expor.

I – Sobre os princípios norteadores da licitação pública:

I.a) Sobre a competitividade e legalidade:

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o mote da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência.

As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.

Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo seu instituto.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda a agressão ao princípio de impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Na hipótese vertente, a exigência de certificação ISO afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

I.b) Sobre a isonomia:

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Disso decorre que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual objetiva a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Conforme se depreende do conceito do nobre doutrinador, o procedimento licitatório tem por objetivo dar iguais oportunidades a todos os interessados. Quando a Administração Pública Federal publica um edital restringindo a participação de uma única empresa fabricante, sem uma razão suficientemente relevante para tanto, ela viola a ideia de licitação pública e de tratamento isonômico, mediante evidente afronta ao Estado de Direito, à Constituição Federal e à legislação ordinária.

II – Sobre a ausência de autorização legal para exigência de certificação ISO 13485

Sabe-se que o objeto do presente pleito licitatório, por se tratar de produto destinado à finalidade científica, merece maior atenção às exigências técnicas. Para além do interesse da Administração Pública, sobrepesa-se neste ramo também o direito coletivo à saúde de qualidade. E é justamente por conta do interesse específico, que o legislador criou um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal cuja finalidade específica é guarnecer os produtos da saúde, primando pela excelência técnica e pela rigidez no controle de distribuição e funcionamento de equipamentos médicos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – amparada por determinações legais e motivada exclusivamente pelo interesse público – mantém uma rigorosa inspeção não só sobre os produtos que merecem seu selo de certificação, como também sob a empresa responsável pela sua fabricação. Por detrás do Registro na Anvisa, recaem vários Regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que obrigam a empresa fabricante a boas práticas de fabricação, precisão técnica sob os produtos que comercializa, além de uma série de responsabilidades no âmbito civil, penal e ambiental. Essas inúmeras obrigações atreladas à exigência de tal certificação por si só já tem o condão de amparar os anseios da Administração Pública com relação aos produtos destinados à garantia e proteção da saúde coletiva. É sempre bom lembrar que se trata de órgão idôneo, regido nos termos da lei e que age em nome do interesse público, inclusive amparado pelo princípio da legitimidade da Administração Pública e pelos demais princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, as certificações ISO são concedidas por instituições de direito privado, disponibilizadas não àqueles que cumprem com rigor os termos da legislação nacional, mas sim que estão dispostos a pagar o devido preço pela certificação. **Não há qualquer garantia de que as empresas que detenham tal certificação prestam melhor serviço do que aquelas que não detém, tendo em conta que ele não leva em consideração a qualidade das matérias primas utilizadas e, tampouco, o atendimento pós-comercialização do equipamento.** Trata-se de uma certificação formal e não material: entende-se que a empresa segue normas para a fabricação do produto e não que o produto detenha qualidades técnicas que garantam sua eficiência. Por conta disso, é prerrogativa da Empresa Fabricante obter ou não tal certificação, sendo abusiva a conduta da Administração Pública que a obriga a apresentar tal documento. Tal

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



entendimento é endossado pelos Tribunais de Contas em todo o país, em julgados que foram proferidos sob a égide da Lei 8.666/93:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol de documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

“Todavia, ainda conforme o Relator, ‘isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, do ponto de vista do Relator, ‘obter certificação ISO é faculdade das empresas, não há lei que a indique como condição para o exercício de qualquer atividade. Restritiva, portando, a exigência de tal certificado para a participação em qualquer processo licitatório, pois ‘afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto’. (...) Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário.”
Procedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011- Plenário, TC 007.934/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

O que se coloca no presente caso, mediante a exigência de uma dupla certificação, é uma conduta excessivamente vigilante (para não se dizer irrelevante e desnecessária) cuja consequência exclusiva é restringir a competitividade do presente pleito. Frisa-se que, diante da certificação emitida por um órgão público nacional de reconhecido rigor técnico, as demais certificações não se justificam. Retirar tal exigência não causará nenhum dano à Administração Pública, visto que ela já se encontra devidamente amparada e certa de que está diante de um produto avaliado e certificado por cumprir com excelência as funções a que se destina.

Nunca é demais frisar que o processo licitatório é um momento peculiar da vida pública, justamente por privilegiar a competitividade entre os fornecedores visando proteger o interesse público. Tal valor é tão fundamental que possui previsão específica no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** *(grifos nossos)*

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional, o poder da Administração Pública exigir requisitos para cumprimento da obrigação deve obedecer aos limites impostos pela necessidade técnica. Nesse sentido, fica o questionamento: A certificação da Anvisa não é suficiente para garantir a qualidade técnica do produto? É realmente indispensável a apresentação das demais certificações, a ponto de a Administração sacrificar o princípio basilar das compras públicas, que é o da competitividade?

Se o óbvio ainda não salta aos olhos, as especificações da Lei nº 14.133/21 auxiliam na resolução do presente imbróglio. O artigo 67 é taxativo em elencar os documentos que podem ser exigidos para a comprovação de aptidão técnica e não está autorizada a exigência de certificação ISO:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art.

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Conforme se depreende da leitura do caput do referido artigo, a expressão “será restrita a” grifado deixa mais do que claro que o administrador não pode, por mera deliberalidade, fazer muitas exigências que ocasionem a impossibilidade de haver fornecedores habilitados a participar do pleito. Isso configuraria uma expressa violação ao texto legal e à Constituição Federal, que prega a impossibilidade de exigir especificações técnicas e econômicas incompatíveis ao fim do produto. Ainda mais quando tal requisito provoca a diminuição – senão a total inexistência – de concorrência no pleito licitatório.

As certificações ISO não são especificações usuais de mercado, elas se destinam a um tipo muito específico de fornecedor. Tanto é que a manutenção de tais cláusulas no edital delimita em muito o número de fornecedores aptos a participar do pleito, o que vem a atrapalhar em demasia a consecução dos princípios norteadores dos negócios públicos.

O legislador buscou restringir de todas as formas possíveis a ação do administrador que tivesse por consequência reduzir a competitividade no pleito licitatório. Sensível a necessidade de se prestar atenção à qualidade dos produtos destinados à área médica, a empresa ora postulante tem total acordo com a exigência de certificação na Anvisa. Se trata de um órgão público federal, cuja finalidade é justamente balizar a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, pelas razões que já foram amplamente aprofundadas nos parágrafos anteriores, a exigência certificação ISO não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o edital aos termos da legislação constitucional e ordinária.

DO REQUERIMENTO:

Assim sendo, requer seja recebida a presente impugnação, determinando-se a exclusão do descritivo do item 01 a exigência de certificação ISO 13485.

Ressalta-se que a impugnante se resguarda ao direito de demandar junto ao Poder Judiciário e junto ao Tribunal de Contas caso suas razões não sejam aceitas.

Santa Rosa-RS, 25 de março de 2024.

Atenciosamente,

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
LÍDIA LINCK LAGEMANN – SÓCIA / DIRETORA
CPF: 008.672.970-50
RG: 1085554572 SSP/RS

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ANVISA 80573310001
CNPJ 04.470.103/0001-76
Rua Pirapó, 613. Bairro Timbaúva
Santa Rosa, RS. CEP 98781-054
Tel.: (55) 3513 0686 | +55 (55) 2142 8991
biotecno@biotecno.com.br
www.biotecno.com.br



REGISTRATION NUMBER: 3017882410





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCISRS - ER DE SANTA ROSA

ER DE SANTA ROSA



18/373.157-3

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43204672045

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

REDESIM

Nº FCN/REMP



RS2201800222142

Nº DE CÓDIGO
VIAS DO ATO

CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1 002 - - ALTERACAO

051 1 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

2244 1 ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

2211 1 ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

2247 1 ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

SANTA ROSA

Local

Nome: NERCI LINCK

Telefone de Contato: (55) 3513-0686

Assinatura:

1 Outubro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

10/10/18

Data

Daniel R. Bongmann

Responsável

JUCISRS - Santa Rosa

Matrícula 79.774-0

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

Micro 23 - SANTA ROSA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/7

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256)

db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain

0xxdb8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25fdec3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 05
BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 04.470.103/0001-76
IRE 43204672045

Pelo presente instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, **NERCI LINCK**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 21/05/1967, natural de Santa Rosa/RS, comerciante Portador da Cédula de Identidade Civil nº 7038384918 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 503.479.500-00 residente e domiciliado na Rua Erechim, nº 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS, CEP: 98781-210, **HELENA MARIA LINCK**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/12/1963 natural de Santo Cristo/RS, Comerciante, Portador da Cédula de Identidade Civil nº 4035714692 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 460.382.050-04, residente e domiciliada na Rua Erechim, nº 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS, CEP 98781-210, os sócios da Sociedade Limitada que gira sob o nome empresarial de **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.470.103/0001-76, com Contrato Social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RS em sessão de 22/05/2001 sob o nº 43204672045, e mais recente alteração arquivada sob o nº 3868551 em sessão de 20/05/2013, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social como segue nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passará a ter sua sede na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Objeto da sociedade passa a ser montagem de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, Montagem de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, Montagem de máquinas de refrigeração e ventilação para uso industrial, e comercial, Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, equipamentos eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Serviços de instalação, de manutenção, reparação de acessórios para ambulância, Comércio atacadista, Importação e Exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médicos-hospitalar, pares e peças, Construção de redes de transporte por dutos, Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e hospitalares e para laboratórios, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os sócios, que representam a totalidade do capital social da sociedade até esta data, para fins de atendimentos a exigência legal de aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2012, em 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015, 31 de dezembro de 2016, e 31 de dezembro de 2017, de que os resultados neles constantes foram analisados, sendo que todos os sócios da sociedade aprovaram as contas sem nenhuma reserva ou ressalva. Declara ainda, que os referidos Balanços Demonstrações Financeiras encontram-se transcritos no Livro Diário de nº 12, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 22/02/2013, sob o nº CB.55.90.D1.8C.E7.4F.C0.CA.88.5D.27.CD.0C.C1.C4.A7.CC.59.56-0; referente ao exercício encerrado em 31/12/2012; Diário de nº 13, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 24/06/2014, sob o nº 44.32.F1.E3.29.3D.E6.D7.05.9F.81.1D.BF.BC.EA.70.7E.D2.9E.58-0, referente ao

Biotechno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br 🌐 www.biotechno.com.br

- 1 -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xddd8e8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25dfdc3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





exercício encerrado em 31/12/2013; Diário de nº 14, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 08/06/2015, sob o nº 4A.E6.4E.21.F0.CA.00.19.DA.57.9A.BC.0F.33.OC.A8.76.92.F5.57-8; referente ao exercício encerrado em 31/12/2014; Diário de nº 15, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 25/05/2016, sob o nº B0.55.98.36.59.6C.AA.98.18.6E.26.C3.BB.93.DC.A6.AB.C9.01.EA-5, referente ao exercício encerrado em 31/12/2015; Diário de nº 16, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 27/04/2017, sob o nº 4E.53.AC.77.OC.9D.9E.B7.27.01.68.E7.17.FB.7E.59.87.5C.49.EF-3, referente ao exercício encerrado em 31/12/2016 e Diário de nº 17, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 21/05/2018, sob o nº 1E.60.1E.8E.04.29.10.FA.F8.45.C7.85.FB.95.FB.CD.16.E7.22.58-0, referente ao exercício encerrado em 31/12/2017.

CLÁUSULA QUARTA – O sócio **NERCI LINCK**, aumenta sua quota de capital que é de R\$ 570.000,00 (Quinhentos e Setenta Mil Reais), para R\$ 1.425.000,00 (Um Milhão Quatrocentos e Vinte Cinco Mil Reais) mediante utilização de R\$ 855.000,00 (Oitocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), através da Conta Lucros Acumulados.

CLÁUSULA QUINTA – A sócia **HELENA MARIA LINCK**, aumenta sua quota de capital que é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais) mediante utilização de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), através da Conta Lucros Acumulados.

CLÁUSULA SEXTA – Tendo em vista o aumento ocorrido, o Capital Social passou a ser de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
NERCI LINCK	1.425.000	95%	1.425.000,00
HELENA MARIA LINCK	75.000	5%	75.000,00
TOTAL	1.500.000	100 %	1.500.000,00

Parágrafo Único: Os Sócios declaram mútua quitação dos valores ora integralizados.

CLÁUSULA SÉTIMA - É admitida na sociedade a sócia **LIDIA LINCK LAGEMANN**, brasileira, casada em regime de comunhão total de bens, nascida em 15/03/1986, natural de Santa Rosa/RS, Empresária, Portadora da Cédula de Identidade Civil nº 1085554572, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 008.672.970-50, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 96, Apartamento 402, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP: 98780-112.

CLÁUSULA OITAVA – O sócio **NERCI LINCK**, cede e transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor nominal de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais) equivalente a 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, para a sócia **LIDIA LINCK LAGEMANN**; acima qualificada, dando o cedente a cessionária, ampla, geral, plena e irrevogável quitação por essas quotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade, para nada mais reclamar seja a que título for.

Biotechno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 ☎ (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br 🌐 www.biotechno.com.br

- 2 -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xd0be8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25fdcf3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





CLÁUSULA NONA – O capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um) Real cada uma, já totalmente integralizadas, em moeda corrente do país, e assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
NERCI LINCK	1.350.000	90%	1.350.000,00
HELENA MARIA LINCK	75.000	5%	75.000,00
LIDIA LINCK LAGEMANN	75.000	5%	75.000,00
TOTAL	1.500.000	100 %	1.500.000,00

CLÁUSULA DÉCIMA – Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, todos respondem solidariamente pela integralização de Capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Por decisão dos sócios, os lucros ou prejuízos da sociedade serão distribuídos na seguinte proporção:

QUOTISTAS	DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS
NERCI LINCK	80%
HELENA MARIA LINCK	5%
LIDIA LINCK LAGEMANN	15%
TOTAL	100 %

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A administração da sociedade caberá a cargo de todos os sócios, com os poderes e atribuições de representá-la individualmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Em Caso de Falecimento, interdição, outro impedimento físico ou mental de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades e a administração passará a ser exercida única e exclusivamente pelos sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

Biotechno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 ☎ (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br 🌐 www.biotechno.com.br

- 3 -

BEI: MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEI: RICARDO DAVID
BEI: LIDIA LINCK LAGEMANN

(Handwritten signatures)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xddd8e8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25dfdcf3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 04.470.103/0001-76
NIRE 43204672045

CLÁUSULA PRIMEIRA - Nome e Sede

A sociedade gira sob o nome de **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054.

CLÁUSULA SEGUNDA -

O capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional, ficando o total do Capital Social assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
NERCI LINCK	1.350.000	90%	1.350.000,00
HELENA MARIA LINCK	75.000	5%	75.000,00
LIDIA LINCK LAGEMANN	75.000	5%	75.000,00
TOTAL	1.500.000	100 %	1.500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Objeto Social

A empresa tem como objeto social montagem de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, Montagem de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, Montagem de máquinas de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, equipamentos eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Serviços de instalação, de manutenção, reparação de acessórios para ambulância, Comércio atacadista, Importação e Exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médicos-hospitalar, pares e peças, Construção de redes de transporte por dutos, Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e hospitalares e para laboratórios, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUARTA - Início e Duração

A Sociedade iniciou suas atividades em 20 de abril de 2001 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Administração

A administração da sociedade caberá a cargo de todos os sócios, com os poderes e atribuições de representá-la individualmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Biotecno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotecno@biotecno.com.br www.biotecno.com.br

- 4 -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documents Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xddd8e8722d2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25dfdcf3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





CLÁUSULA SEXTA – Balanços Anuais

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário dos balanços patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SÉTIMA – Prestação de Contas

Nos quatro meses seguintes ao término de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA NONA– Por decisão dos sócios, os lucros ou prejuízos da sociedade serão distribuídos na seguinte proporção:

QUOTISTAS	DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS
NERCI LINCK	80%
HELENA MARIA LINCK	5%
LIDIA LINCK LAGEMANN	15%
TOTAL	100 %

CLÁUSULA DÉCIMA – Preferência

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado igual de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas a venda formalmente e se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Pró – Labore

De comum acordo, os sócios poderão livremente fixar retiradas mensais a título de “pró-labore”, observando as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Continuidade

Em Caso de Falecimento, interdição, outro impedimento físico ou mental de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades e a administração passará a ser exercida única e exclusivamente pelos sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública, ou a propriedade.

Biotechno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br 🌐 www.biotechno.com.br

- 5 -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xddbe8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25fdcf3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)





Fica eleito o foro de Santa Rosa/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por assim estarem todos, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1(Uma) via.

Santa Rosa/RS, 04 de outubro de 2018.

TABELIONATO
SANTA ROSA

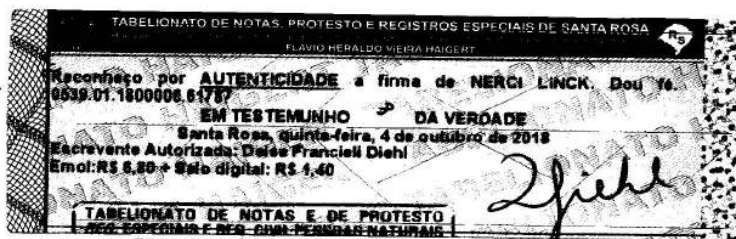
NERCI LINCK

TABELIONATO
SANTA ROSA

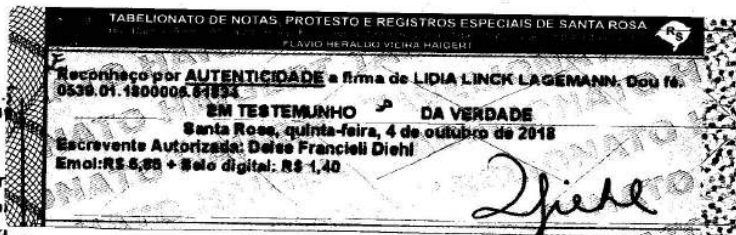
HELENA MARIA LINCK

TABELIONATO
SANTA ROSA

LIDIA LINCK LAGEMANN

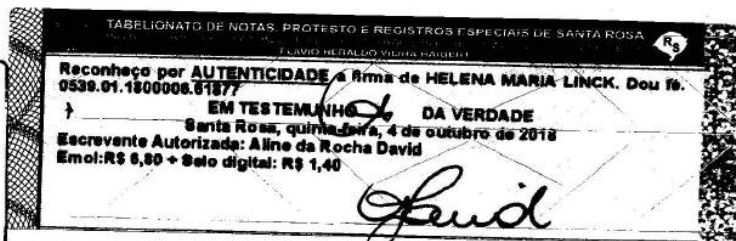


TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAL E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT
Tabelião e Registrador
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER
Tabelião e Reg. Subst. Designada
BEL. MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEL. RICARDO DAVID
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI
Tabelião(a) e Registrador(a) Substituto(a)
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOSKI
ALINE JANGER BUDTINGER
ALINE DA ROCHA DAVID
DEISE FRANCIELI DIEHL
CAROLINA BUSANELLO WILGES
Escrevente(s) Autorizada(s)
SANTA ROSA - RS



TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT
Tabelião e Registrador
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER
Tabelião e Reg. Subst. Designada
BEL. MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEL. RICARDO DAVID
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI
Tabelião(a) e Registrador(a) Substituto(a)
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOSKI
ALINE JANGER BUDTINGER
ALINE DA ROCHA DAVID
DEISE FRANCIELI DIEHL
CAROLINA BUSANELLO WILGES
Escrevente(s) Autorizada(s)
SANTA ROSA - RS

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT
Tabelião e Registrador
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER
Tabelião e Reg. Subst. Designada
BEL. MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEL. RICARDO DAVID
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI
Tabelião(a) e Registrador(a) Substituto(a)
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOSKI
ALINE JANGER BUDTINGER
ALINE DA ROCHA DAVID
DEISE FRANCIELI DIEHL
CAROLINA BUSANELLO WILGES
Escrevente(s) Autorizada(s)
SANTA ROSA - RS



Biotechno Indústria e Comércio Ltda.

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

(55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br www.biotechno.com.br

- 6 -



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/7



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/07/2023 08:54:41 que o documento de hash (SHA-256) db7bb006752547ab91179ccca0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492 foi validado em 17/07/2023 08:38:10 através da transação blockchain 0xxdbe8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25fdcf3a982c465440e e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 149071)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Contrato** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **db7bb006752547ab91179cccaf0a8f221aca54306e45b92c3f018feca9a0b492** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **149071** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Contrato Social - Biotecno**", cujo assunto é descrito como "**Contrato Social - Biotecno**", faz prova de que em **17/07/2023 08:37:36**, o responsável **Biotecno Indústria e Comércio Ltda (04.470.103/0001-76)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Biotecno Indústria e Comércio Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/07/2023 08:38:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xddbe8722d2b2efbc41a349b68b90759953152c5734e9b25fdcf3a982c465440e**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		REGISTRO GERAL 7038384918 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/06/2007	
FOTOGRAFIA FOLHA DIREITA		NOME: NERCI LINCK FILIAÇÃO: ODILO LINCK NOME DA MÃE: ROMILDA LINCK NATURALIDADE: SANTA ROSA RS DATA DE NASCIMENTO: 21/05/1967	
ASSINATURA DO TITULAR <i>Cecif</i>		DOC ORIGEM: C CAS 4672 SANTA ROSA RS LV 812 FL 7 CPF: 503.479.500-00 PONTA ALEGRE, RS 2 VIA	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 151281	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

Lidia Linck Lagemann

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1085554572

LIDIA LINCK LAGEMANN

RELACÃO NERCI LINCK

HELENA MARIA LINCK

NATURALIDADE SANTA ROSA RS

DOC. ORCULA C CAS COLINAS RS

MATRÍCULA: 100685 01 55 2014 2 00005 001 0000719 10

008.672.970-50

PORTO ALEGRE RS

2 VIA



DATA DE EMISSÃO 14/07/2014

DATA DE NASCIMENTO 15/03/1986

RG/PSE 151281 / 151281

ASSINATURA DO DIRETOR

Carlos Eduardo Falcão Pereira

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR





HELENA MARIA LINCK
REGISTRO GERAL 4035714692
DATA DE EMISSÃO 28/10/2014

FLUXO
OSVIA KUNZLER
LYDIA KUNZLER
SANTO CRISTO RS
DOC. ORDEM
C CAS 4672 SANTA ROSA RS
LV 812 FL 7
CPF 460.382.050-04
PORTO ALEGRE, RS

2 VIA
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

151281 / 151281
10877768282
25/12/1963
DATA DE NASCIMENTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR
H.M.

Polígono Direito

CITIA

PROBADO PLASTICAR



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Documento Pessoal** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **03b17e384e28257123aef3d94084b63c7acbe6b3349f90ec157c2f58f332423b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **149070** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"RG E CPF DIRETORES BIOTECNO "**, cujo assunto é descrito como **"RG E CPF DIRETORES BIOTECNO "**, faz prova de que em **17/07/2023 08:23:20**, o responsável **Biotechno Indústria e Comércio Ltda (04.470.103/0001-76)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Biotechno Indústria e Comércio Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/07/2023 08:24:31** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe671708a93af67d41a8b8d7f99def166b643c2a2c80263d390cdaf91c3779dcd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

